



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138937 - SC(2025/0500953-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMILENE TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : HEMILYN TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JANELICE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : TARSO ZILLI WAHLHEIM - SC032888
HERLON TEIXEIRA - SC015247A
ESTEVÃO MACHADO PASSOS - SC058202
AGRAVADO : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947
AGRAVADO : MARIO MALLMANN
AGRAVADO : NELSON MALLMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou, com base em extensa análise do conjunto fático-probatório, que a dinâmica do acidente de trânsito e a responsabilidade dos envolvidos foram amplamente debatidas nas instâncias ordinárias, concluindo-se pela culpa exclusiva de um dos condutores e pela ausência de nexo causal entre o ônibus da empresa demandada e o evento danoso, o que afasta a alegação de erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC.

2. A pretensão de desconstituir essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para reexaminar provas e a valoração realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência dirigida à negativa de erro de fato.

3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe embargos de declaração manifestamente protelatórios, com nítida intenção de retardar o andamento do processo, o que não se verifica na hipótese, pois os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionar matérias apontadas como não apreciadas, circunstância que, segundo a Súmula 98/STJ, afasta o caráter protelatório do recurso integrativo.

4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138937 - SC(2025/0500953-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMILENE TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : HEMILYN TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JANELICE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : TARSO ZILLI WAHLHEIM - SC032888
HERLON TEIXEIRA - SC015247A
ESTEVÃO MACHADO PASSOS - SC058202
AGRAVADO : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA
ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947
AGRAVADO : MARIO MALLMANN
AGRAVADO : NELSON MALLMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO INCABÍVEL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido assentou, com base em extensa análise do conjunto fático-probatório, que a dinâmica do acidente de trânsito e a responsabilidade dos envolvidos foram amplamente debatidas nas instâncias ordinárias, concluindo-se pela culpa exclusiva de um dos condutores e pela ausência de nexos causal entre o ônibus da empresa demandada e o evento danoso, o que afasta a alegação de erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC.
2. A pretensão de desconstituir essa conclusão demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório para reexaminar provas e a valoração realizada pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência dirigida à negativa de erro de fato.
3. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe embargos de declaração manifestamente protelatórios, com nítida intenção de retardar o andamento do processo, o que não se verifica na hipótese, pois os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionar matérias apontadas como não apreciadas, circunstância que, segundo a Súmula 98/STJ, afasta o caráter protelatório do recurso integrativo.
4. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, exclusivamente para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por EMILENE TEIXEIRA DE SOUZA e OUTRAS, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória fundamentada na alegação de erro de fato, conforme previsto no art. 966, VIII, do CPC, visando desconstituir acórdão que excluiu a responsabilidade da requerida Viação Verdes Mares Ltda. pelo acidente que vitimou o Sr. João Pedro da Rocha de Souza. As autoras alegam que a decisão rescindenda teria admitido a existência de um caminhão de grande porte como causa determinante para a colisão, desconsiderando a participação do ônibus da requerida no evento danoso.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve erro de fato na decisão rescindenda, especificamente: (i) se a dinâmica do acidente foi corretamente apreciada pelas instâncias ordinárias; (ii) se a responsabilidade da requerida Viação Verdes Mares Ltda. foi devidamente analisada.

3. A ação rescisória é remédio excepcional, destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC. 3.1. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele que se refere a um fato que, em face dos autos, não se duvida existente ou inexistente, o que não é o caso dos autos, onde houve efetiva controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria. 3.2. A dinâmica do acidente e a responsabilidade dos envolvidos foram exaustivamente analisadas nas instâncias ordinárias, com a devida observação ao contraditório e à ampla defesa. 3.3. A alegação de que o veículo conduzido pelos réus seria uma caminhonete de pequeno porte, e não um caminhão de grande porte, não altera a conclusão do acórdão rescindendo, que se baseou na análise do comportamento dos condutores e na dinâmica do acidente. 3.4. A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito já amplamente analisado e decidido de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias. 4. Pedido rescisório julgado improcedente.

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório (fls. 568/569).

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação a normas federais.

Sustenta que:

i) houve erro de fato no acórdão rescindendo ao admitir a existência de caminhão de grande porte e ao considerar inexistente a contribuição do ônibus para o acidente, tratando-se de fatos que estavam comprovados e não controvertidos nos autos, o que impõe a rescisão do julgado; e

ii) a multa aplicada nos embargos de declaração é indevida, pois os aclaratórios tinham finalidade de sanar omissão e de prequestionar matéria federal, não possuindo caráter protelatório, conforme entendimento consolidado desta Corte.

Contrarrazões não apresentadas.

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, as autoras alegaram que o acidente de trânsito ocorreu porque o ônibus da Viação Verdes Mares adentrou a pista de rolamento sem as cautelas

devidas, forçando a caminhonete conduzida por Mário e Nelson a desviar e atingir a motocicleta em que estava João Pedro, que faleceu; propuseram ação rescisória, com fundamento no art. 966, VIII e § 1º, do CPC, para desconstituir o acórdão que afastou a responsabilidade da empresa de ônibus, apontando erro de fato quanto ao porte do veículo dos réus e à contribuição do ônibus para o sinistro.

Na ação originária, a sentença julgou procedentes os pedidos para condenar solidariamente os réus ao pagamento de danos morais, materiais e pensão mensal, fixando critérios de correção e juros, com dedução do seguro obrigatório (e-STJ, fl. 18).

Na ação rescisória, o Grupo de Câmaras de Direito Civil julgou improcedente o pedido, ao reconhecer que a dinâmica do acidente e a responsabilidade dos envolvidos foram amplamente debatidas e que não se configurou erro de fato nos termos legais; posteriormente, os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa por caráter protelatório (e-STJ, fls. 556-557 e 570-571), *in verbis*:

Primeiramente, é importante destacar os pressupostos da demanda, conforme o art. 968 do CPC/15. Veja-se:

A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo; II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

O inciso I do dispositivo mencionado foi atendido pela petição inicial, e o depósito previsto no inciso II também restou cumprido, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - evento 25, DESPADEC1).

Assim, resta suspensa a exigibilidade do depósito de 5% sobre o valor da causa, conforme previsto no inciso II do art. 968 do CPC. No mais, conforme dispõe o artigo 975 do Código de Processo Civil, “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

No caso em tela, conforme se extrai dos autos, o último pronunciamento judicial (na ação originária) foi proferido em 1º.8.2019 (evento 1, DOC15; evento 1, DECSTJSTF15), com certidão de trânsito em julgado em 28.8.2019 (evento 1, DOC16; evento 1, CERTJULG16), ou seja, há 1 ano, 11 meses e 19 dias até o ajuizamento da presente ação rescisória. Portanto, dentro do prazo para as autoras proporem a presente ação.

Outrossim, cumpre ressaltar, que a ação rescisória constitui remédio excepcional, destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil, devendo ser manejada apenas em situações de manifesta incompatibilidade com a ordem jurídica.

No caso concreto, as autoras fundamentam o pedido rescisório na existência de erro de fato, conforme previsto no inciso VIII do referido dispositivo legal. Alegam que a decisão rescindenda teria admitido a existência de um caminhão de grande porte como causa determinante para a colisão, bem como desconsiderado a participação do ônibus da requerida Viação Verdes Mares Ltda no evento danoso.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar esse dispositivo legal, estabeleceu critérios específicos para a rescisão de julgados com base em erro de fato. Veja-se:

i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; iii) que

não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (STJ, 2.ª T., AR 1.421, Min. Massami Uyeda, j. em 26.5.2010, DJ 8.10.10).

No tocante ao erro de fato, ensina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, "a ação rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las" (AR 6.052/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. em 8.2.2023, D Je de 14.2.2023), não podendo ser utilizada como se recurso fosse.(...) (AgInt na AR n. 5.286/RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. em 24.4.2024, D Je de 26.4.2024).

Conforme preceitua o ordenamento jurídico, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento." (art. 371, CPC). Tal disposição normativa consagra a liberdade conferida ao magistrado para aferir o peso e a relevância das provas apresentadas, permitindo-lhe formar seu convencimento de maneira fundamentada e imparcial.

A análise das provas deve ser realizada com rigor e fundamentação, assegurando a justiça e a equidade na decisão judicial.

Por conseguinte, sem mais delongas, são estes os requisitos a serem observados nesta ação. É necessário que o erro de fato tenha sido relevante a ponto de sugerir a inversão do julgamento e que não tenha havido apreciação sobre ele ou que tenha ocorrido eventual "desatenção" quanto à prova, conforme a jurisprudência do STJ.

No caso dos autos, entende-se que o erro de fato reside na possível ausência de discussão quanto à dinâmica do acidente que vitimou o Sr. João Pedro da Rocha de Souza. Entretanto, após detida análise do conjunto probatório constante nos autos da ação originária, verifica-se que a dinâmica do acidente foi amplamente discutida e apreciada nas instâncias ordinárias, com a devida observação ao contraditório e à ampla defesa.

O acórdão rescindendo, proferido por este Tribunal, concluiu pela exclusão da responsabilidade da requerida Viação Verdes Mares Ltda com base em prova robusta e na ausência de nexo causal entre a conduta do motorista do ônibus e o evento danoso. Ora, frisa-se que a questão relativa à responsabilidade da ré Viação Verdes Mares Ltda foi amplamente debatida tanto na sentença de primeiro grau quanto no acórdão proferido em sede de apelação.

O juízo de primeiro grau, após análise minuciosa das provas coligidas nos autos, concluiu pela responsabilidade solidária dos réus, incluindo a empresa Viação Verdes Mares Ltda. Contudo, em sede de apelação, a Quarta Câmara de Direito Civil deste Tribunal, ao reexaminar o conjunto probatório, entendeu que não havia elementos suficientes para imputar responsabilidade à referida empresa, atribuindo a culpa exclusiva ao réu Mario Mallman. As alegações das autoras, no sentido de que o acórdão rescindendo teria incorrido em erro de fato, na verdade, buscam rediscutir o mérito da causa, o que não se coaduna com a finalidade da ação rescisória.

O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele que se refere a um fato que, em face dos autos, não se duvida existente ou inexistente, o que não é o caso dos autos, onde houve efetiva controvérsia e pronunciamento judicial sobre a matéria.

Importante destacar que o § 1º do artigo 966 do CPC exige, para configuração do erro de fato, que o ponto em discussão não tenha sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial na ação originária. No caso em tela, é incontroverso que a participação ou não do ônibus da requerida no acidente foi amplamente debatida ao longo de todo o processo, sendo analisada tanto na sentença quanto no acórdão recorrido. De mais a mais, a argumentação de que o veículo conduzido pelos réus Mario e Nelson Mallman seria uma caminhonete de pequeno porte, e não um caminhão de grande porte, não altera a conclusão do acórdão rescindendo, que se baseou na análise do comportamento dos condutores e na dinâmica do acidente, conforme descrito pelas testemunhas e demais provas produzidas. Nota-se:

(...)

No caso em tela, constata-se que a questão da responsabilidade da ré pelo acidente foi amplamente debatida e apreciada tanto em primeira instância quanto em sede recursal. O acórdão rescindendo concluiu, com base no conjunto probatório, pela culpa exclusiva do réu Mário Mallmann, afastando qualquer responsabilidade da Viação Verdes Mares Ltda.

(...)

As autoras pretendem, na verdade, rediscutir a matéria já decidida, sob o argumento de erro de fato. Contudo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, "se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato" (AgInt na AR 5.849/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, D Je 19.10.2017). Não se pode admitir que a ação rescisória seja utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito já amplamente analisado e decidido de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias. Tal procedimento configuraria afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.

(...)

Ademais, eventual divergência entre as decisões proferidas em outras demandas envolvendo os mesmos fatos, como a ação movida por Jéssica Teixeira de Souza (filha do falecido João Pedro que estava na motocicleta com o pai no momento do acidente - processo n. 0301720- 09.2014.8.24.0061 - ajuizou ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos causados em acidente de trânsito contra Mário Mallmann, Nelson Mallmann, Viação Verdes Mares Ltda. e Seguradora), não constitui fato novo apto a ensejar a rescisão da decisão ora atacada, nos termos do artigo 966 do CPC. Cada processo possui peculiaridades que podem justificar soluções jurídicas diversas, sem que isso implique, necessariamente, erro de fato.

A ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar provas ou rediscutir o mérito da causa. A pretensão das autoras de provocar novo julgamento e reapreciação das controvérsias já decididas configura mero inconformismo com o resultado desfavorável obtido na ação originária. Logo, não restando configurado o erro de fato nos termos do art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório, mantendo-se incólume o acórdão proferido nos autos da ação originária.

Depreende-se dos trechos transcritos que a decisão recorrida, analisando detidamente os elementos probatórios constantes nos autos, concluiu que a análise do processo original não decorreu de erro de fato ao excluir a responsabilidade da requerida Viação Verdes Mares LTDA.

Nesse sentido, é evidente que, para fins de conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar a compreensão firmada pela Corte de origem acerca do tema da existência de configuração da responsabilidade por parte do recorrido.

No que se refere ao pedido de afastamento da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo Tribunal de origem em razão da oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, assiste razão ao recorrente.

O mencionado dispositivo legal estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade pressupõe, portanto, que os aclaratórios sejam manejados com evidente intenção de retardar a marcha processual e obstar a resolução da demanda.

No caso em apreço, não se vislumbra o intuito protelatório na conduta processual do recorrente. Da análise dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos com o objetivo expresso de prequestionar a matéria considerada não apreciada.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o recurso integrativo manejado com fins de prequestionamento não pode ser taxado de protelatório. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 98/STJ: "*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório*". A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MULTA DO § 2º DO ART. 1.026 DO CPC/2015 AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que "aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as verbas sucumbenciais. Extinta a execução/cumprimento do julgado, sem resolução do mérito, os honorários de sucumbência ficam a cargo da parte que deu causa, in casu, os agravantes. Inteligência do art. 90 do CPC." (AgInt na ExeAR n. 6.369/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

2. Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.543.473/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Dessa forma, impõe-se o afastamento da multa de 1% sobre o valor da causa fixada pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.138.937 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0500953-7

Número de Origem:

00011373420138240061 0001137342013824006150000 0001137342013824006150001
11373420138240061 1137342013824006150000 1137342013824006150001 50447079020218240000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMILENE TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE : HEMILYN TEIXEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE : JANELICE TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS : TARSO ZILLI WAHLHEIM - SC032888

HERLON TEIXEIRA - SC015247A

ESTEVÃO MACHADO PASSOS - SC058202

AGRAVADO : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA

ADVOGADO : WILSON PEREIRA JUNIOR - SC015947

AGRAVADO : MARIO MALLMANN

AGRAVADO : NELSON MALLMANN

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de maio de 2026